



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 015/2021-CMCC**

Modalidade: **CONVITE nº. 007/2021**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREA NACIONAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.**

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair** responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2021/2022, com **PORTARIA nº 100/2021**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 11, § 1º da Resolução Administrativa nº. 29/TCM de 04 de julho de 2017, que recebeu para análise o processo na modalidade Carta Convite nº **007/2021 – CMCC**, **contendo as páginas de 001 até 302**, referente a **prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aérea nacional** declarando o que segue.

1. PRELIMINAR DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Ofício encaminhado à CPL solicitando abertura da licitação, contendo planilha descritiva dos serviços fls. 002;
- II- Termo de Referência, fls. 003-008;
- III- Despacho do Presidente da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços no mercado e a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária, fls. 009;
- IV- Informação de adequação orçamentária e respectivo bloqueio emitido pelo Departamento Contábil, fls. 010-011;
- V- Declaração de adequação orçamentária, informando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2021, conforme prevê a Lei 101/00, fls. 012;
- VI- Termo de autorização de abertura de certame, fls. 013;
- VII- Autuação do Processo Administrativo de Licitação 015/2021 – Modalidade Carta Convite nº. 007/2021, fls. 014;
- VIII- Portaria 069/2021 que designa membros da Comissão de Licitação na modalidade Carta Convite, entre outras, fls. 015-018;
- IX- Minuta do Edital, fls. 019-034;
- X- Despacho do Pregoeiro encaminhando o processo licitatório para análise do Edital à Assessoria Jurídica, fls. 035;
- XI- Parecer Jurídico aprovando o Edital e seu prosseguimento fls. 036-041;
- XII- Edital de licitação aprovado, fls. 042-067;
- XIII- Aviso de licitação, 068;
- XIV- Comprovação da publicação, transparência, do

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000

Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- certame, fls.069-073;
- XV- Juntada de protocolos de entrega do instrumento convocatório aos convidados, fls. 074-081;
- XVI- Juntada do credenciamento das empresas: 1) EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA, CNPJ nº. 39.999.512/0001-49; 2) LET'S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI, CNPJ nº. 40.136.433/0001-93, fls. 082-116;
- XVII- Juntada da habilitação, empresas, fls. 117-273: 1) M. de N P C ANAISSE-EPP, inscrita no CNPJ nº. 14.145.416/0001-02; 2) EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 39.999.512/0001-49, 3) LET'S GO TOUR AGÊNCIAS DE VIAGENS EIRELI, CNPJ nº. 40.136.433/0001-93;
- XVIII- Juntada de propostas, fls. 274-282;
- XIX- Lista de presença, fls. 283;
- XX- Ata dos trabalhos da sessão pública para recebimento e julgamento dos documentos de habilitação e das propostas, fls. 284-285;
- XXI- Declaração de renúncia de prazo recursal, fls. 286-288;
- XXII- Despacho encaminhando processo integral para a Assessoria Jurídica, 288;
- XXIII- Parecer Jurídico, fls. 289-292;
- XXIV- Termo de homologação e Adjudicação, fls. 293;
- XXV- Publicação fls. 294;
- XXVI- Convocação para celebração contratual e contrato nº. 2021.0055 com a empresa: LET'S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI, CNPJ nº. 01.613.324/0001-68, fls. 296-299;
- XXVII- Portaria nº. 103/2021, nomeando o Fiscal de Contrato, fls. 300;
- XXVIII- Extrato de Contrato, fls. 301;
- XXIX- Ofício encaminhando o processo ao Controle Interno, fls. 302.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

É o necessário a relatar.
Passa-se à análise do Mérito da licitação.

3. EXAME DA LEGALIDADE

3.1. Da Constituição Federal

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 2º da Lei 8.666/93. Assim, o procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta e mais vantajosa para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que detém o Direito Administrativo, além daqueles específicos, inclusos no artigo 3º da referida Lei e no art. 37 da Constituição Federal.

Assim sendo, cabe ao Poder Público utilizar dos procedimentos e certas modalidades licitatórias para realizar contratação, sendo elas: concorrência, tomada de preços, convite, leilão, concurso e pregão.

Cada uma dessas modalidades possui requisitos/procedimentos especiais para o seu desenvolvido e conclusão que é a escolha da melhor proposta.

O instrumento convocatório é importante para fixamos nosso parâmetro de pesquisa, ocasião em que se constitui em gênero, do qual, o Edital e a Carta Convite são espécies.

Assim, a escolha do tipo de ato convocatório possui como consequência a adoção de modalidades licitatórias diversas (art. 22), todas fixadas e reguladas pela Lei 8.666/93.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Nesse caminhar de pensamento pretende-se discutir nuances sobre a modalidade Carta Convite, assim, pela Lei 8.666/93, art. 21, § 3º, assim ficou conceituada a modalidade Carta Convite:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

A licitação na modalidade **carta convite** possui procedimento simplificado, como, por exemplo, o lapso do prazo de publicação do ato convocatório para recebimento das propostas. NÓBREGA (2003), em artigo de sua autoria, assim adjetiva tal modalidade: “O convite, pelo que claramente se extrai da norma de regência, é, dentre as demais modalidades, aquela que se apresenta de modo mais simplificado”.

Segundo GROKSKREUTZ (2008), “a modalidade carta convite é utilizada para contratações consideradas de pequeno vulto”, conforme valores fixados no art. 23 da Lei 8.666/93, motivo pelo qual, ainda citando esse autor, o “legislador entendeu ser mais benéfico para a Administração Pública um procedimento mais simples e célere”.

Nesse desiderato, verifica-se que a forma escolhida pela Administração Pública de efetuar a compra é legítima e encontra-se amparada pela Lei 8.666/93, a qual ainda possui vigência para os próximos dois anos.

3.2. Do Parecer da Assessoria Jurídica

Em licitações e contratos administrativos, seguindo ainda a Lei 8.666/93, tem-se a submissão das minutas ao advogado público decorre do artigo 38, parágrafo único, segundo o qual “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

A lei, assim exige do administrador a submissão das minutas de editais, acordos, convênios e ajustes dos contratos de licitação à avaliação da assessoria jurídica.

Determina o parágrafo único do art. 38 da LGL (BRASIL, 1993) que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes, deverão ser previamente *examinadas e aprovadas* pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.

A definição de qual será a "assessoria jurídica" depende da estrutura e regulamentação interna de cada órgão ou entidade pública.

Assim, a análise e aprovação da assessoria jurídica deve, necessariamente, anteceder a divulgação do edital e se trata de requisito obrigatório para a validade jurídica do instrumento convocatório (BITTENCOURT, 2014, p. 416).

Note-se que, apesar de obrigatório, o parecer da assessoria jurídica não vincula a autoridade superior que, de fato, detém a competência para autorizar a deflagração do procedimento licitatório e, ao aprovar a minuta, transforma o documento em edital propriamente dito.

Atendo-se ao processo licitatório *sub examine* verifica-se da análise preliminar e conclusiva do Parecer Jurídico,

Nesse desiderato, após cumpridas as devidas recomendações, dá-se seguimento ao presente procedimento licitatório.

4. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

4.1. DO PROCESSO INTERNO E SUAS FASES

Extrai-se dos presentes autos, os quais se fazem presentes todos os documentos necessários: A iniciar com a **fase de cotação de preços, ocasião em que fora realizada pesquisa de preços no mercado interno da cidade, conforme se depreende das folhas já mencionadas, ocasião em que as empresas convidadas apresentaram valores competitivos, conforme descrição dos itens no Termo de Referência.**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

O **valor estimado para aquisição** da prestação dos serviços está dentro dos parâmetros determinados pela Lei 8.666/93 – Alteração, e o certame também respeitou o prazo mínimo para sua publicação dentre outros requisitos iniciais.

Conforme Ata dos Trabalhos da sessão pública, fls. 284-285 compareceram para o certame as seguintes empresas infra relacionadas:

- 1) EMPRESAS CONVIDADAS E PARTICIPANTES:
- M. de N P C ANAISSE-EPP, inscrita no CNPJ nº. 14.145.416/0001-02;
 - EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA, inscrita no CNPJ nº. 39.999.512/0001-49,
 - LET'S GO TOUR AGÊNCIAS DE VIAGENS EIRELI, CNPJ nº. 40.136.433/0001-93;

Lembrando ainda que as empresas interessadas poderiam ter acesso ao Edital da Carta Convite por meio site do Portal da Transparência desta Casa de Leis, bem como, pelo Mural de Licitações do TCM-PA e quadro de avisos da unidade, restando assim, comprovada a efetiva publicidade, lisura e transparência do procedimento.

Ato contínuo, tendo em vista que nenhuma outra empresa manifestou interesse em ingressar no certame, no dia e horário agendados, o Presidente da CPL solicitou aos presentes, os documentos de credenciamento e os envelopes de Habilitação e Propostas, os quais foram entregues e rubricados.

O Presidente passou a abertura dos documentos e sua análise, estando todos em conformidade com o exigido no edital, exceto a empresa EXPRESS TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA E N DE N P C ANAISSE - EPP que apresentaram certidão Municipal vencida.

Momento em que o Presidente da CPL diligenciou no sentido de verificar junto ao site da Prefeitura e constatou que as empresas estavam regulares.

De forma que todas as empresas foram consideradas habilitadas, passando-se para a análise das demais documentações.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

As empresas participantes manifestaram o desinteresse em não apresentar recursos.

Já **na fase de julgamento e abertura das Propostas, fls. 285**, nessa oportunidade, apesar de constatar que todas as empresas apresentaram valores compatíveis com o Edital e abaixo do valor estimado nas pesquisas, sendo as mesmas classificadas.

De modo que a CPL declarou como vencedora do certame, a empresa que apresentou a maior porcentagem de descontos nas passagens, sendo esta a empresa LET'S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

Além desses aspectos vale salientar que a Administração Pública encontra-se cumprindo os princípios constitucionais e de Direito Administrativo abaixo relacionados:

- ✓ Publicidade: Ampla visibilidade do Edital, tanto no Portal da Transparência do órgão, como também no Mural de Licitações do TCM-PA e no mural da Unidade;
- ✓ Isonomia: O fato de cumprir a previsão legal de convidar no mínimo três empresas a participar do certame (art. 22, § 3º da Lei 8.666/93), não obstaculizou o acesso às demais empresas do mesmo ramo de atividade que quisesse participar, uma vez que a publicação ocorreu em veículo de comunicação exigida pelo TCM-PA e demais;
- ✓ Transparência: A Lei 12.527/11 também está sendo cumprida, principalmente no que se refere ao acesso do Edital de forma ampla e difundida, indicando não somente a transparência como a lisura do procedimento;
- ✓ Dispensa dos documentos de habilitação e qualificação técnica: Ainda que haja questionamento em relação a esse item, o mesmo encontra respaldo na própria legislação no art. 32, § 1º da Lei 8.666/93. Contudo, o Presidente da Comissão incluiu nas fls. 117-273, os documentos de habilitação, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira (arts. 28, 29, 30 e 31);



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Finalmente o certame foi homologado, adjudicado e publicado e os vencedores convocados para assinatura dos contratos n.º. 2021.0055,F LS. 296-299.

Verifica-se ainda que está incluído no procedimento a Portaria n.º. 103/2021 a qual se refere ao Fiscal de Contrato, fls. 300.

De modo que até o presente momento, todos os requisitos legais foram preenchidos, não havendo máculas no procedimento administrativo que o invalide ou anule, sendo esta unidade pelo seu prosseguimento.

Ademais é imperioso esclarecer no que tange os institutos de **vigência e eficácia** contratuais, uma vez que o contrato já está aposto e devidamente assinado pelo licitante vencedor, fls.301.

Sendo assim, o início do prazo de vigência contratual (assinatura) e sua eficácia se convalidam-se com a publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 61 da Lei 8.666/93, a qual segue respeitada, conforme fl.301.

Portanto, não há nenhum prejuízo ao erário ter como início da prestação dos serviços a data da assinatura, mesmo que ainda não tenha o Parecer do Controle Interno.

Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Controle Interno **conclui que** o processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, em especial ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei 8.666/93, além dos princípios norteadores do Direito Administrativos, estando apto a gerar a despesa à Instituição.

De forma que estando presentes os requisitos indispensáveis à realização do certame em testilha, conforme entendimento e



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

aprovação também realizados por meio do Parecer Jurídico, **RATIFICO A CONTRATAÇÃO E O PROCEDIMENTO.**

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 24 de junho de 2021.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 100/2021